



Fis 1
101

PODER JUDICIÁRIO
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA

174/55

CAIXA Nº
H 06
SETOR DE ARQUIVO

Assunto: Anotação de carteira

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante: Joaquim Fernandes Marques

Reclamado : José Perdiz Pinheiro

Aud. 6-10-55 às 13 horas

AUTUAÇÃO:

Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, autuo os documentos que adiante seguem. Do quê para constar eu, *J. N. de Albuquerque*, Chefe da Secretaria, fiz este termo.

M. T. I. C. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7/10/55



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DR.T. 1774/55

Assunto. Servio Reclamacoas	DISTRIBUIÇÃO
	Delegado 3/9/55.
Reclamante: Interessado: Joaquim Fernandes Marques Reclamado: Jose Perdigal Pacheco Ospanin Jo	

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

75/2

MINIST. TRABALHO INDUST. COM.
Delegacia Regional Goiás
23.8.55
N.º 1774

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e três

Agosto

de 1955

Joaquim Fernandes Marques

60a.

Rua São José nº 25-A

29400

José Perdiz Pinheiro

Avenida Araguaia

59

6,00 por hora de trabalho

18-5-55 até 15-8-55

... a anotar sua carteira profissional como deter-
mina o artigo 29 da Consolidação das Leis do Trabalho

E, para constar lavrei o presente termo que vai assinado
por mim e com impressão digital do reclamante por ser analfabeto.

Goiânia, 23 de Agosto de 1.955

Manoel Antunes de Menezes Souza
Manoel Antunes de Menezes Souza,
Chefe do Setor de Fiscalização



Impressão digital do reclamante, (polegar
direito) Sr. Joaquim Fernandes
Marques.

74/7
B

de _____ de 1.951

Delegado Regional do Trabalho no Estado de Goiás

01374

23 Agosto

5

Notificação para comparecimento

Ao Sr. José Perdiz Pinheiro - Av. Araguaia nº 59 - Goiânia, - Goiás

De uso das atribuições que me confere o artigo 1º da Constituição das Leis do Trabalho, notifico - sua firma a comparecer a Delegacia Regional do Trabalho, sítio à Praça Cívica nº 30 - 2ª Et. Al. no próximo dia _____ de _____ de 1.951, das 12,30 as 14,00 a fim de atender uma reclamação relativa a carteira profissional de _____, trazendo livro de registro de empresas, relação de 2/5 e folhas de pagamento.

30 Agosto 5

O não comparecimento importará revelia e multa.
Joaquim Fernandes Marques

Atenciosas Saudações

Arcio Toledo

Delegado Regional

Atms.

F15 6
41

MINISTÉRIO DE TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE COMPARECIMENTO

Aos 30 dias do mês de Agosto de 1955, às 12.30h
horas, compareceu ao Setor de Fiscalização da Delegacia Regional de Trabalho
José Perdiz Pinheiro estabelecido à Avenida Apaguaiá
nº 59 desta Capital, tendo declarado que
não sendo o empregador do reclamante e ainda declarou que não tem autori-
zação para anotar a referida carteira.

Devido que houve o presente termo, de acordo com o artigo 35 da Consolidação
das Leis de Trabalho, que foi assinado por mim e pelo reclamado.

Guiana, 30 de Agosto de 1955

Manuel Antunes de Moraes Souza
Fiscalizador da D. R.

+ José Perdiz Pinheiro ::
Firma reclamada

RECIBO

Recebi a notificação para apresentar defesa por escrito e
eventualmente selada com Cód. 3.05 da Polícia Federal Industrial a taxa de
custas a pagar, dentro do prazo de 48 horas a contar desta data.

Guiana, 30 de Agosto de 1955

+ José Perdiz Pinheiro ::
Firma reclamada

Fls. 4
61.

MINIST. TRABALHO INDUST. COM. Delegacia Regional Goiás 01-9-55 N.º 1838
--

JOSÉ PERDIZ PINHEIRO, proprietário, residente e domiciliado nesta Capital, pede vênia a V. Excia. para, tempestivamente, apresentar suas razões de defesa, pelos motivos que passa a expôr:-

1 - Que foi surpreendido com uma "Notificação para comparecimento" nessa Delegacia Regional, afim de atender uma reclamação feita pelo operário JOAQUIM FERNANDES MARQUES;

2 - Que a reclamação feita é falsa, vez que jamais foi seu empregado o citado Joaquim Fernandes;

3 - Que há mais de dois (2) anos deixou de exercer suas atividades como construtor, não sendo porisso empregador;

4 - Que, sabe que o operário reclamante é empregado do Eng^o Manoel Demóstenes, na construção de sua residência, sita à Av. Araújoia, lote 28, quadra 29, nesta Capital;

5 - Que tem esse conhecimento por ter o sr. dr. Manoel lhe pedido, dada a sua amizade e inteira confiança, que o ajudasse na orientação e fiscalização da mão de obra, o que sempre fez, independente, sem qualificar-se como seu empregado;

6 - Que, embora o reclamante citado seja um analfabeto, é um malicioso, e agiu inteiramente de má fé, com acentuado espírito de perversidade, pois, no dia em que levou a efeito dita reclamação, esteve, primeiramente, na residência do reclamado, onde informou à esposa deste, mais ou menos nestes termos: "que era empregado do dr. Manoel Demóstenes e como havia sido avisado da falta de materiais na construção iria arranjar outro emprêgo com uma pessoa liga do seu Perdiz, mas, para tanto precisava saber o nome completo deste, afim de melhor recomendar-se". Como era natural, satisfeita a pergunta, isto foi o bastante para que o mesmo Joaquim levasse a efeito sua verdadeira intenção;

7 - Que o reclamante Joaquim é associado do IAPI, sob nº -- 10796280, e sua contribuição vem sendo recolhida ao mesmo Instituto pelo empregador dr. Manoel Demóstenes;

8 - Que da mesma forma percebeu êle seus salários nas folhas de pagamento do referido empregador;

9 - Qual, então, a relação de emprêgo existente entre o reclamante e o reclamado? E' de uma evidência solar sua inexistência, posto que, sobre a anotação de carteira profissional é mansa e pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais, quando afirma,

"Inexistindo prova de relação de emprêgo é improcedente o pedido de anotação de carteira profissional. T.R.T. 959-54 - Acórdão de 28-7-54
Relator: Juiz Homero Pfates. ("D.O.", 3-9-54)"

(Publicado in Rev. "LEGISLAÇÃO FEDERAL", dezembro de 1954, Pág. 550, nº 134);

10 - Que, protesta pela juntada de documentos, apresentação de testemunhas, ou qualquer outro meio de prova em direito permitido, desde que necessária para se provar o alegado;

11 - Que, pelo exposto, requer a V. Excia. seja reconhecida a procedência deste defesa e a improcedência das alegações do re-

Delegado Regional Goiás
N.º 1838
01-9-27

JOSE FERREZ FERREIRO, residente e domiciliado nesta Capital, pede vista a V. Exa. para, tempestivamente, apresentar-lhe as razões de defesa, pelas razões que passa a expor:

I - Que foi surpreendido com uma "Notificação para comparecimento" nesta Delegacia Regional, além de arrendar uma reclamação feita pelo operário JOAQUIM FERREIRA FERREIRO;

II - Que a reclamação feita é falsa, vez que jamais foi empregado e cedido a empresa...

15 de Setembro de 1953
Goiânia, 15 de Setembro de 1953
M. S. S.



III - Que tem base conhecida por ter o Sr. Manoel Manoel Manoel...

IV - Que, embora o reclamante citado seja um analista de um matelote, e não intencionalmente de se ler, com acenado espírito de parvidade, pois, no dia em que levou a efeito dita reclamação, não teve, primeiramente, no trabalho de reclamado, onde informou a sua presença, mais ou menos nestas termos: "que era empregado do Sr. Manoel Manoel Manoel e como havia sido enviado ao leito de material na construção de uma estrada para o exterior...

V - Que o reclamante JOAQUIM FERREIRA FERREIRO, sob nº 10796280, e sua contribuição tem sendo recolhida ao mesmo Instituto pelo empregador Sr. Manoel Manoel Manoel...

VI - Que de mesma forma percebeu que suas faltas nas 15 linhas de pagamento de referido empregador...

VII - Que, embora o reclamante citado seja um analista de um matelote, e não intencionalmente de se ler, com acenado espírito de parvidade, pois, no dia em que levou a efeito dita reclamação, não teve, primeiramente, no trabalho de reclamado, onde informou a sua presença, mais ou menos nestas termos: "que era empregado do Sr. Manoel Manoel Manoel e como havia sido enviado ao leito de material na construção de uma estrada para o exterior...

VIII - Que, embora o reclamante citado seja um analista de um matelote, e não intencionalmente de se ler, com acenado espírito de parvidade, pois, no dia em que levou a efeito dita reclamação, não teve, primeiramente, no trabalho de reclamado, onde informou a sua presença, mais ou menos nestas termos: "que era empregado do Sr. Manoel Manoel Manoel e como havia sido enviado ao leito de material na construção de uma estrada para o exterior...

Fls. 8
87

clamante Joaquim Fernandes Marques, sendo o mesmo condenado nas cominações legais, afim de corrigir o abuso de individuos sem escrúpulo, que procuram desvirtuar a finalidade da lei, com flagrante desrespeito às autoridades e, dêsse modo, estará V. Excia. preservando o direito trabalhista brasileiro, cujo fim é distribuir com equidade o que se pede: JUSTIÇA!

Gos... de ... de 1955
Jos... Pinheiro





#13 9
61.

DRT 1774855

Sr. Delegado:

Transmito este Processo a V. Sa. com as seguintes informações:

- a) a firma intimada a comparecer a audiência designada recusou-se a anotar a carteira profissional do reclamante;
- b) apresentou defesa no prazo legal.

Assim sendo, sugiro a V. Sa. que seja o presente processo encaminhado ao Assistente Sindical José de Assis Drummond, para apreciar o processo.

Goiânia, 1º de Setembro de 1.955

Manoel Antunes de Menezes Souza

Manoel Antunes de Menezes Souza,

Chefe do Setor de Fiscalização

De acordo:

Ao Sr. José de Assis Drummond, Assistente Sindical servindo como assessor Jurídico para apreciar o processo.

Goiânia, 1º de Setembro de 1.955

Picco Tolal

Delegado Regional do Trabalho



#13 10
67

Proc. DRT 1.774/55.

O Reclamado, embora tendo comparecido a esta D.R., se recusou a anotar a carteira profissional do Reclamante, conforme "Térmo de Comparecimento" de fls. 4, sob a alegação de não ser empregador do referido Reclamante e por não ter autoridade para proceder à referida anotação.

No prazo legal o Reclamado apresentou a defesa de fls. 5/6, na qual, em resumo, diz não ser o empregador e que este é o Dr. Manoel Demóstenes Barbo de Siqueira.

Pelos meios administrativos não é possível verificar quem é o empregador.

Parece, assim, salvo melhor juízo, que o presente processo devera ser remetido à Justiça do Trabalho, em virtude do que dispõe o art. 39 da C.L.T., verbis:

"Verificando que as alegações feitas pelo reclamante versam sobre a não existência da condição de empregado ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho."

O dispositivo legal acima transcrito é de redação confusa, só sendo bem entendido com o esclarecimento dos especialistas F. Moura Brandão e José Gomes Talarico:

"A redação deste artigo é confusa e contraditória. É evidente que o reclamante jamais alegará a "não existência da condição de empregado". Ao contrário, essa condição constitui sempre a sua alegação básica. O reclamado, este sim, pode ter interesse em negar a sua situação de empregador relativamente ao reclamante.

O que o texto legal pretendeu dizer, em suma, foi que ocorrendo dúvidas sobre a existência da relação de emprego entre reclamante e reclamado, e não possuindo a autoridade administrativa elementos para solucioná-las, deverá encaminhar o processo à Justiça, onde os meios de provas são mais amplos. Verificando o Judiciário Trabalhista, em tais casos, a procedência da reclamação, devolve rá o processo à autoridade administrativa para que proceda de ofício às anotações necessárias e imponha ao reclamado a multa cabível na espécie. (Vide art. 54 § único)."

(In "Interpretação e Prática da Legislação Trabalhista Brasileira", págs. 41/42.)

À vista do exposto opino por que se remeta o presente processo à Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital.

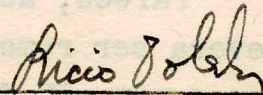
Goiânia, 3/9/55.

*Assistente Sindical, servindo co-

mo Assessor Jurídico, em virtude Portaria DRT 84, de 13/8/54,
publicada no "Boletim do Pessoal" de 13/9/54.

De inteiro acôrdo com o parecer retro, -
tenho a honra de encaminhar os autos à
alta consideração da Junta de Conciliação
e Julgamento.

DRT em Goiânia, 13 de setembro de 1955.



Lício Toledo,
Delegado Regional.

#15
11
61

01470

Goiânia (GO)

13 de setembro de 1955.

Delegado Regional do Trabalho em Goiás

Meritíssimo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Remessa de processo

Meritíssimo Juiz:

De acôrdo com o disposto no art. 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o processo nº D.R.T.1.774/55, em que são interessados, como reclamante Joaquim Fernandes Marques e como reclamado José Perdiz Pinheiro.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lício Toledo

Lício Toledo,
Delegado Regional.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Paulo Fleuri da Silva e Souza
Meritíssimo Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
Nesta

Pgl.

Fl. 13
61.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

01470

Goiânia (GO)

Em 13 de setembro de 1955.

Do Delegado Regional do Trabalho em Goiás
Ao Meritíssimo Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
Assunto Remessa de processo

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO EM GOIÂNIA
PROTÓCOLO
15 Setembro 1955
Folha 69 No. 146

A' Sentença, para protestar a reclamação anexa.

15-9-55

Paulo Fleury

Meritíssimo Juiz:

De acôrdo com o disposto no art. 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, tenho a honra de encaminhar a V. Exa. o processo nº D.R.T.1.774/55, em que são interessados, como reclamante Joaquim Fernandes Marques e como reclamado José Perdiz Pinheiro.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Lício Toledo

Lício Toledo,
Delegado Regional.

Ao Exmo. Sr.
Dr. Paulo Fleuri da Silva e Souza
Meritíssimo Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento
Nesta

Pgl.

#15 14
61.



PODER

JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

NOTIFICAÇÃO N.

Pela presente, fica notificado José Peróiz Pinheiro,
(nome)
 domiciliado em Goiânia, Av. Araguaia, n. 59,
(rua, número e local)
 para comparecer
 perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Praça Cívica, n. 9
 às 13 horas do dia 6 de outubro de 1955,
 à audiência relativa à reclamação apresentada por Joaquim Fernandes Marques
(nome)
 cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da
 aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da
 questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Goiânia 28 de setembro de 1955

J. M. de Aragallha
Secretário

#15 15/61

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 6 de outubro de 1955, às 13 horas, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado será notificado pelo Of. de Justiça, para ciência da designação.

Goiânia, 28 de setembro de 1955.

J. N. de Magalhães
Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes 96
244.
5

Remessa a José P. Pinheiro, em 29 de setembro de 1955

ESPÉCIE E N.º	A S S U N T O
Not. reclamação	reclamação apresentada por Joaquim
	Fernandes Marques, contra José Perdiz
	Pinheiro, audiência, designada para o
	dia 6 de outubro de 1955, às 13 horas.

[Assinatura]

Encarregado da expedição

RECEBI em 4 de 10 de 1955.

Rosa P. C. de Jesus

Assinatura do receptor e carimbo da repartição

F2017
M.M.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-174/55

Aos seis dias do mês de Outubro do ano de mil / novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Goiânia, às 13 / horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica, número nove, com a presença do Snr. Juiz Presidente Doutor Paulo / Fleury da Silva e Souza, e dos vogais José Aquino Porto, dos Empregadores, e Hilton Paranhos, dos Empregados, foram, por ordem / do Snr. Juiz Presidente, apregoados os litigantes JOAQUIM FERNANDES MARQUES, Reclamante, e JOSE PERDIZ PINHEIRO, Reclamado.

Presentes as partes, foi dispensada a leitura / da Reclamação a ser apreciada, sendo, em seguida, dada a palavra ao Reclamado que deduziu sua defesa dizendo que o Reclamante não é seu empregado e assim do Dr. Demostenes a quem, a título de favor, presta auxílio, dirigindo a construção de sua casa; que o Reclamante foi avisado com a antecedência de 8 dias de que o serviço seria paralizado por falta de material.

Proposta a conciliação, não quiseram as partes entrar em acôrdo. Interrogado o Reclamante pelo Dr. Juiz Presidente, respondeu que de fato trabalhou na construção do Dr. Demostenes, mas era o Reclamado quem dirigia a obra, contratando e dispensando os empregados e era ali, reconhecido como administrador da obra; que também é verdade que foi avisado uma semana antes de ser dispensado, mas não gozou da dispensa das 2 horas, como dispõe a lei; que ganhava na Reclamada o salário de CR\$6,00, por hora.

Interrogado o Reclamado, disse, que de fato o Reclamante trabalhou sem a redução de 2 horas por dia, durante o tempo do aviso. O Reclamado exibiu a carteira de IAPI do Reclamante, anetada pelo Dr. Demostenes. Os litigantes não apresentaram testemunhas.

Com a palavra o Reclamante, para as suas razões finais, nada disse. Com a palavra o Reclamado para o mesmo fim, igualmente nada disse.

Renovada a proposta de conciliação, não quiseram, ainda, as partes entrar em acôrdo. Propôs, então, o Snr. // Juiz Presidente, aos Snrs. Vogais, a solução do dissídio, e, tendo votado ambos, preferiu, de acôrdo com o vencido, a seguinte decisão:-

considerando que o Reclamado era apenas administrador da obra pertencente ao engenheiro Manoel Demostenes Barbo de Siqueira;

considerando que o Reclamante era realmente em-

7/28/44

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DA RECLAMAÇÃO DE Nº-174/55

pregado dêste e não daquêle, conforme expressamente consta de / sua carteira de contribuinte de IAPI;

considerando, assim, inexistir relação empregatícia entre os litigantes:

R E S O L V E a Junta, por votação unânime, julgar a Reclamação improcedente. Custas pelo Reclamante, inclusive sê-lo de Educação e Saúde, calculadas sôbre CR\$100,00, valor atribuído à Reclamação, de CR\$11,50. As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Japir Nascimento de Magalhães, Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Snr. Juiz Presidente e por ambos os Vogais e por mim subscrita.

Paulo Fleury da Silva e Souza
DR PAULO FLEURY DA SILVA E SOUZA
(JUIZ PRESIDENTE)

Jose Aquino Porto
JOSE AQUINO PORTO
(VOGAL DOS EMPREGADORES EM EXERCÍCIO)

Filton Paramico
FILTON PARAMICO
(VOGAL DOS EMPREGADOS)

Japir N. de Magalhães
JAPIR NASCIMENTO DE MAGALHÃES
(CHEFE DA SECRETARIA)

M.M. Sr. J. Presidente:

Venceu o prazo para o Reclamante pagar as custas do processo. Informo, contudo, a V. Exa. que ganhou o Reclamante, conforme consta das fls. 3, menos do dôbu do salário

minimo.

A superior consideração.

Em 7.11.55

J. M. de Magalhães

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos.

em Presidente,

de 1955

J. M. de Magalhães

Secretaria

(VOTAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EXERCÍCIO)

À vista de informações supra e
relato, emle do reclamante o
benefício de justiça gratuita. Aqui
ve-se o processo.

Go. 7-11-55.

Paulo Henry

ARQUIVADO.

Em 7/11/55

J. M. de Magalhães

Chefe da Secretaria